

EMENDA N° _____
(ao PL 1869/2021)

Inclua-se o seguinte artigo onde couber, renumerando-se os seguintes:

“**Art. X** O art. 22 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 22.

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d’água natural em área urbana consolidada serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, preservada uma faixa mínima de 30 (trinta) metros em cada margem.””(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao modificar o trecho da lei que trata da ocupação de áreas urbanas na Amazônia Legal, a Câmara dos Deputados por meio do PL nº 2510/2019 estendeu demais essa alteração e acabou abarcando áreas urbanas, de expansão urbana e de urbanização específica.

Além disso, nessa região seria temerário se liberar aos entes municipais competência legislativa plena sem estabelecer um limite mínimo de preservação de cursos d’água na região do país onde os regimes hídricos tem

SF/21072.88874-95

fundamental importância até para a sobrevivência das populações ribeirinhas.

Por isso, entende-se que deve ser adaptada a proposição para circunscrever sua alteração apenas a áreas urbanas consolidadas, mantendo a preservação de uma faixa mínima de 30m.

Senado Federal, de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria



SF/21072.88874-95